



AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO TERRITORIAL

Ofício nº 103/2025 - PMC/ URB/ CCAD

Caruaru, 05 de novembro de 2025

À

CONSULTORIA JURÍDICA/ASSESSORIA DAS COMISSÕES - CJ/ASSC

Câmara Municipal de Caruaru

Rua 15 de novembro, 201 – Centro

Caruaru – PE – CEP: 55000-904

EMENTA: Resposta à consulta referente ao **Projeto de Lei nº 10.243/2025**, que dispõe sobre a denominação de logradouro no Bairro Jardim Boa Vista, neste município.

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Casa Jornalista José Carlos Florêncio, este Departamento de Cadastro Imobiliário Territorial, no uso de suas atribuições, **propõe o não prosseguimento** do **Projeto de Lei nº 10.243, de 09 de setembro de 2025**, pelas razões que passa a expor:

I) O **Art. 1º** do referido Projeto de Lei propõe que: *“Fica denominado Rua Lírio da Paz o logradouro situado no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, bairro Jardim Boa Vista, que se estende entre os pontos de georreferenciamento Latitude -8.263714, Longitude -36.003583 e Latitude -8.264747, Longitude -36.003143, nesta cidade.”*

II) Após consulta ao registro dos logradouros do perímetro urbano do município de Caruaru, verificamos que a artéria objeto deste Projeto de Lei, já

integra o logradouro denominado como **RUA JOSÉ SOARES DE LIMA**, denominada pela **Lei nº 6.766 de 20 de outubro de 2021**:

Art. 1º Fica denominada de **RUA JOSÉ SOARES DE LIMA**, antiga Rua - 3, a qual tem início entre o lote 06 da quadra E e o lote 12 da quadra D (Planta 265) e termina entre o lote 15 da quadra E e o lote 01 da quadra D (Planta 265), constante no loteamento **CONJUNTO RESIDENCIAL RAMIRO MIGUEL DE SOUZA** (Planta 265), localizada no Bairro JARDIM BOA VISTA, nesta cidade de Caruaru-PE.

III) Não é possível criar nova denominação para esta artéria, pois tal fato pode gerar duplicidade, insegurança jurídica e dificuldades de identificação cadastral e urbanística. Uma vez que a coexistência de duas denominações distintas em uma mesma artéria pública comprometeria a padronização toponímica, implicando em sérias dificuldades para a administração pública, especialmente quanto à manutenção atualizada dos cadastros oficiais, como CEPs, cadastros imobiliários, serviços de emergência, correspondências e sistemas de georreferenciamento, gerando confusão tanto para a população quanto para os órgãos públicos e concessionárias de serviços.

IV) Pelo exposto, opinamos pelo **não prosseguimento do presente projeto de lei**, considerando que o logradouro já possui denominação legal, o que inviabiliza sua aprovação por motivos técnicos e administrativos.

Segue, abaixo, a **Imagem 01**, que ilustra a localização geográfica da Rua José Soares de Lima, em consonância com a redação do Art. 1º da Lei nº 6.766/2021:



Imagem 01: ilustra a localização e extensão da **Rua José Soares de Lima**, em conformidade com a redação do art. 1º da Lei nº 6.766/2021.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ethiene Sheilla Farias de Melo
Gerência

Sylmara Carla Tavares Martins
Coordenação II



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE00-271E-08FF-FBED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ETHIENE SHEILLA FARIAS DE MELO (CPF 007.XXX.XXX-60) em 05/11/2025 11:50:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/AE00-271E-08FF-FBED>